



ILMO. SERVIDOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAJAI - ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999).

A empresa, **CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 07.544.753/0001-07**, representada neste ato por REINALTO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade sob n. 572.661, via departamento jurídico, por sua advogada com escritório profissional localizado na Rua Almirante Barroso, n. 42 Sala 01/02, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, por sua representante que a esta subscreve, conforme participação da certame e abertura das propostas, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520/2002, e no item e respectivos subitens do Edital de Pregão Eletrônico e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de **OFERECER: RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, através do órgão SEMASA, tornou público a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme especificações existentes e anexos do edital.

A Sessão teve início em data de **20/01/2022** com a abertura das propostas e lances às 14hrs, conforme ATA anexo.

A Sessão foi conduzida pelo Pregoeiro Oficial, auxiliado pelos membros da Equipe de Apoio.

Ao final da sessão, depois de realizada análise dos documentos, obteve-se o resultado da análise, o qual manifestou pela **INABILITAÇÃO** da Empresa Recorrente, anotando o descumprimento do Item 8.12.7 até 8.13.3 do Edital.

Tendo em vista a decisão de inabilitação da empresa acima, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso.

Abrindo-se prazo para oferecimento das razões do Recurso, cuja apresentação é **TEMPESTIVA**, visto que o início do prazo deu-se em **20/01/2022** com término previsto para **25/01/2022**.

Razão pela qual OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido em lei, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente razões recursais.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das razões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal, para querendo a parte, no prazo legal apresentar as contrarrazões.

III – DO DIREITO PLENO AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. Da Legitimidade

Preliminarmente, registra-se que a Recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer a mão de obra e serviços licitados.

Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena

capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela Autarquia, **como inclusive já o fez, conforme Contrato n. 073/2017.**

Portanto, a Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada, o Pregoeiro Oficial inabilitou a Empresa Recorrente, pois, em sua visão técnica esta não apresentou Certidão de Acervo Técnico válido e atual.

Importante trazer a baila que a Recorrente é pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços de mão de obra, material e maquinário no ramo da Construção Civil, dentre outros, estabelecida no estado de Santa Catarina, na Cidade de Itajaí.

Para a condução de sua atividade, a Recorrente tem buscado estar em dia com todas as suas obrigações fiscais e tributárias, mesmo diante de todas as dificuldades financeiras que tanto têm abalado o setor nos últimos tempos de crise.

Sabe-se ainda que a Recorrente possui acervo técnico para cumprimento da presente Licitação, tanto é que já apresentou em outras ocasiões acervo técnico compatível com o objeto do presente contrato.

Ocorre que, como é de conhecimento público e notório, em razão da pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19), foram expedidos os seguintes atos e declarações das autoridades competentes:

- (i) Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, (ii) Regulamento Sanitário Internacional recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelos decretos e portarias vigentes, (iii) Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo Municipal, Estadual e Federal, bem como o previsto nas leis vigentes, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Todos os decretos atuais, e até mesmo a legislação específica ao presente caso, fez prevê que os órgãos do Governo Municipal, Estadual e Governo Federal estão dispensado dos atendimentos presenciais, os quais estão ocorrendo remotamente (através de Home Office), o que tem dificultado, e muito a emissão de vários documentos necessários ao desenvolvimento das atividades, inclusive documentos obrigatórios para participação em Licitações, os quais tem demorado dias e meses para serem emitidos.

Por fim, mas ainda a título exemplificativo, os órgãos responsáveis pela emissão de documentos estão com mão de obra reduzida, quer seja pelo afastamento pela própria enfermidade quer seja pela rescisão em massa dos contratos com estagiários. Denota-se, portanto, que medidas emergenciais e paliativas vêm sendo adotadas para minimizar a flagrante crise financeira e econômica instaurada pela paralisação do comércio, decorrente da orientação de isolamento social para contenção da contaminação pelo Coronavírus, porém ainda sentimos as consequências destas decisões.

Inobstante, a paralisação das atividades em razão das orientações de isolamento social ocorreram não só por Decreto Estadual, mas também Municipal e Federal. Pois bem. Já percebendo os prejuízos decorrentes da pandemia do Coronavírus, a Recorrente teve aumento significativo dos custos operacionais para manutenção da sua atividade.

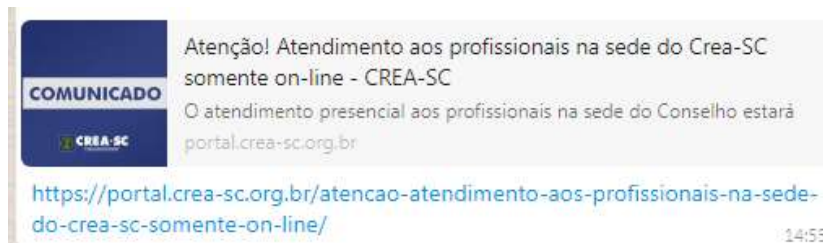
Importante destacar que, em relação ao Estado de Santa Catarina, foi publicado Decretos e Portarias restringindo e imputando aos moradores e atividades em geral o isolamento social, as restrições de atividades, instituindo aos órgãos públicos atendimento no sistema Home Office, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

Observa-se, desta forma, que DEVIDO AOS INÚMEROS DECRETOS E PORTARIAS ESTADUAIS VIU-SE AS RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL, INCLUSIVE DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO, inclusive o CREA (em todo território nacional, mas precisamente em Itajaí), cujas atividades estão reduzidas e até mesmo sem atendimento ao público, o que vem dificultando a emissão do Atestado de Acervo Técnico.

Destaca-se que a Empresa Recorrente possui Acervo Técnico, o qual já foi solicitado ao CREA, porém ainda sem sucesso de emissão:

A Recorrente foi fortemente afetada pelas modificações do atendimento, pois com as restrições impostas NÃO POSSUÍA CANAL ATIVO DE ATENDIMENTO PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NO BALCÃO, haja vista que depende de tal emissão de forma on line, cujo procedimento está no aguardo.

Ademais, como foi amplamente divulgado, o Autoatendimento nas unidades de atendimento presencial do CREA ficou suspenso durante o mês de Dezembro, decorrente do avanço e aumento dos casos de Coronavírus (COVID-19). (Notícia disponível em <https://portal.crea-sc.org.br/atencao-atendimento-aos-profissionais-na-sede-do-crea-sc-somente-on-line/>):



Ainda quanto ao Município de Itajaí, veiculou-se diversas matérias quanto ao Estado de Emergência com imposição de restrições ao Município, inclusive o recente aumento dos casos.

Desta forma, justifica-se que a Recorrente ficou impossibilitada de RETIRAR A CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO ATUALIZADA com todas as exigências do certame, pois não havia posto de atendimento presencial para este fim, tendo que aguardar a emissão de forma on-line.

Observa-se, portanto, que tal situação, conforme restou demonstrado na fundamentação acima, deu-se por motivos que fogem ao controle da Recorrente e se confirmam na atual crise econômica vivida no país.

E é essa injustiça que se quer corrigir com o presente recurso, pois ao se “privilegiar” ou “ter cautela” com a vidas das pessoas em riscos, adotando-se o sistema Home Office ou atendimento de forma remota, não se pode, na mesma decisão, prejudicar quem está em situação idêntica de não cumprimento de algum requisito, mas que, dentro dos prazos legais, não pode realizar os requerimentos de nova certidão e, por isso, “não detém canal de atendimento físico” para solicitar tal documento e atualizar seu acervo técnico para apresentação a este órgão.

A não emissão de uma Certidão Nova, ou ainda a não emissão de uma certidão atualizada nos termos do certame não se deu por culpa da Recorrente, MAS DE UM INIMIGO DE TODA POPULAÇÃO BRASILEIRA, que fez com os governantes do Estado e Município gerassem imposições e restrições com isolamento social e quarentena, IMPEDINDO o atendimento presencial, como dito, para emissão da respectiva certidão para participação em tempo hábil.

3.2. Dos fundamentos:

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009).

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. Das alegações para inabilitação da Empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI:

Conforme exposto na redação fática supra, até o dia 19/05/2020 a Empresa Recorrente detinha regular certidão junto ao CREA, conforme se infere da certidão que junta-se anexo (252020117354).

A Nova certidão, com atualização do acervo técnico da Recorrente foi solicitada através do Protocolo Eletrônico n. 72200004576.

Por motivos alheios à gestão e que foram explanados acima, a Recorrente viu-se descumpridor do Item 8.12.7 até 8.13.3 por motivos alheios a sua vontade, posto que, como dito, HAVIAM RESTRIÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS PARA OS ATENDIMENTOS PRESENCIAIS. Mesmo assim, MESMO QUERENDO, NÃO SERIA POSSÍVEL EMITIR QUALQUER CERTIDÃO, POIS NÃO HAVIA ATENDIMENTO, os postos estavam fechados, com atendimento apenas de forma remota.

E A ATUAL CONJUNTURA NACIONAL É FATO NOTÓRIO QUE ESTÁ REGISTRADO EM TODOS OS CANAIS PÚBLICOS.

Importante destacar que, muito embora tenha a Recorrente apresentado certidão incompleta deve-se levar em consideração que nada data de sua inabilitação havia as restrições municipais e estaduais para retirada da respectiva certidão, impossibilitando-a de sua retirada, ferindo, desta forma, vários princípios das licitações públicas, entre eles a isonomia, conforme bem demonstrado.

Como dito, a Recorrente possui acervo técnico, tanto é verdade que já contratou com a

Autarquia, cujo contrato deu-se sob n. 073/2017.

Importante destacar ainda que as demais documentações e capacidade financeira da Recorrente ficou amplamente demonstrada e formalizada, ou seja, sem impedimentos, ou anotação que inviabilize a sua continuidade no certame.

Neste mesmo sentido tem-se a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde afirma o excesso de formalismos nas exigências dos entes municipais na abertura do certame:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da **LICITAÇÃO** é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

Sobre o tema, veja-se precedente da mesma relatoria:

"**LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.** "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6)" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.052624-0, da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009)

In casu, evidente o excesso de rigorismo da Comissão de Licitações, visto que, ao inabilitar a Recorrente com base em mera irregularidade, já sanada, impede a possível apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “**facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

Desta forma, a Comissão de Licitação poderia ter obtido junto ao CREA as informações necessária para comprovar a veracidade dos fatos.

Ademais, esta própria Autarquia emitiu Certidão atestando a capacidade da Recorrente:

Atestado Técnico

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Construtora Natinho Ltda, com sede na Avenida Campos Novos, 233, na cidade de Itajaí, registro no CREA/SC 075281-8, inscrita no CNPJ 07.544.753/0001-07, executou para o SEMASA – Serviço Municipal de água e saneamento básico, conforme contrato 073/2017, proveniente da concorrência 002/2017, referente a execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamento de cavalete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visita técnica.

Sendo que as seguintes atividades técnicas e quantitativos encontram-se efetivamente concluídas:

Item	Serviço	Quantidade	Unid.
1	Serviço não relacionado em abastecimento de água (Instalação e substituição de hidrômetro)	6113	unidades
2	Serviço não relacionado em abastecimento de água (Desligamento de água)	2416	unidades
3	Serviço não relacionado em abastecimento de água (Ligação e Reativação de água)	4799	unidades
4	Ramal de ligação (Deslocamento de cavalete/ramal)	2232	unidades
5	Corte de ramal de ligação	10904	unidades

Responsável Técnica:

Fabiana Rebello de Castro – CREA/SC: 074272-3

ART's: 8119796-1

Localização da obra: Diversas ruas do Município – Itajaí/SC

Período de execução das atividades acima: 13/12/2017 a 19/01/2022.

Itajaí, 19 de Janeiro de 2022.


SEMASA – Serviço Municipal de Água Saneamento Básico e Infra-Estrutura
Diretor Técnico

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando estes, por si só, não forem suficientes para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Portanto, incumbe à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante e da prestação executada pelo contratado, razões pelas quais, **NÃO deve ser mantida a decisão do Pregoeiro Oficial, sendo modificado e decidido pela HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI.**

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve habilitar a Empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrente atende a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO, MODALIDADE, PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a *“Prestação de Serviços comerciais que envolvam a ligação, manutenção e suspensão do fornecimento de água pelo SEMASA de Itajaí”* DE ACORDO COM MEMORIAIS, PROJETOS E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES EXISTENTES, ANEXOS AO EDITAL,” ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, decretando-se a HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a permanência da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, e a reforma da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itajaí, 24 de Janeiro de 2022.

CONSTRUTORA NATINHO EIRELI
PAOLA NIARY DE SOUZA OAB/SC 26.661